

## **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

## Corte ilícito de exemplar isolado Araucaria Angustifolia em Chapecó

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00004248-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.527.166/0001-00, com sede na Rua Benjamin Constant, 383D, CEP n. 89.801-070, Chapecó, neste ato representado pelo sócio-administrador Crusvaldino Bellorini Mesalira, CPF 165.842.600-20, 49 9 9969-4055 (WhatsApp), mesalira@desbrava.com.br, doravante denominado *compromissário*,

**CONSIDERANDO** que é dever constitucional da União, Estados e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas" (art. 23 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

**CONSIDERANDO** que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente Inquérito Civil

a partir da colheita de informações sobre a indevida supressão de uma

araucária, espécie constante na lista de espécies ameaçadas de extinção, e

que estava plantada no estabelecimento conhecido como Boca Lanches, na

Avenida Getúlio Vargas, em Chapecó, requerimento formulado pela empresa

Araucária Participações e Investimentos S/A;

**CONSIDERANDO** que o corte de árvores isoladas é

regulamentado pela Instrução Normativa n. 57, do Instituto do Meio Ambiente

de Santa Catarina e tem autorização legislativa no art. 38 do Código Ambiental

de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que nos termos do item 4.7 da IN 57

"excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares

arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, verificadas as seguintes

hipóteses: a) risco à vida ou ao patrimônio; b) ocorrência de exemplares

localizados em áreas rurais e urbanas consolidadas e com

atividades/empreendimentos devidamente licenciados, com comprovada

inexistência de alternativas e desde que com anuência do município,

quando couber; c) realização de pesquisas científicas; d) utilidade pública;"

**CONSIDERANDO** a constatação de que, no procedimento

administrativo de autorização de supressão: 1) não se comprovou a

inexistência de alternativas à supressão; 2) optou-se sem justificada pela

compensação ao horto municipal, quando seria viável também na mesma

bacia hidrográfica; e 3) ausência de identificação e dimensões claras acerca

das espécies a serem plantadas;

**CONSIDERANDO** que no local havia construção edificada e

r

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

utilizada pelo proprietário há pelo menos 20 anos, com ampliação entre 2006

e 2010, sendo que o imóvel já vinha cumprindo sua função social e estava

bem utilizado, com área de aparentemente 50% do imóvel ocupada;

**CONSIDERANDO** que ninguém é obrigado a construir

utilizando todo o potencial construtivo de seu imóvel e que o coeficiente de

aproveitamento do imóvel em Chapecó tem três fatores multiplicadores, o

mínimo, o básico e o máximo, conforme o Anexo IIIA do Plano Diretor, sendo

o coeficiente mínimo de 0,2, de forma que, se o terreno tem 1400 m<sup>2</sup>, como

no caso dos autos, o mínimo que se pode construir para que o imóvel não seja

considerado subutilizado, ou seja, para que cumpra sua função social, é de

280 m<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que no caso dos autos, apresentou-se alvará

de aprovação de um projeto que ocupa 80% da área do imóvel, o que não

prova a inexistência de alternativa à supressão, já que não foram

apresentadas justamente as "alternativas";

**CONSIDERANDO** que a compensação em área urbana pode se

dar mediante doação ou plantio, sendo que a alínea "c" do item 4.5 da IN 57

prevê que a doação se dê à prefeitura ou aos comitês de bacia hidrográfica e

a alínea "d" registra que, no caso de plantio, as mudas "deverão ser plantadas

preferencialmente no mesmo imóvel territorial, não sendo isto possível,

deverão ser plantadas na mesma bacia hidrográfica ou microbacia, em

propriedade da mesma titularidade";

**CONSIDERANDO** que em tema de Direito Ambiental, a

discricionariedade é sempre regrada pelos seus princípios reitores, sendo o

principal deles o da preservação;

**CONSIDERANDO** que era e é possível que as mudas sejam

plantadas, se não totalmente, mas em parte pelo menos, no mesmo imóvel

**FDCR** 

3

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

em que estava o exemplar suprimido ou em imóveis do mesmo titular, já que

o proprietário tem, segundo registros do cadastro de imóveis do Município, 36

imóveis em Chapecó, sendo possível que, das 50 mudas devidas, parte delas

se destine também ao horto, caso inviável plantar nos demais imóveis;

**CONSIDERANDO** que a IN 57 exige que, no caso de espécies

ameaçadas de extinção, o plantio seja da mesma espécie (item 4.5, "e"),

evidenciando-se que tal obrigação também não foi respeitada, havendo falhas

no procedimento ao não registrar, de modo mais claro, que espécies foram

admitidas e quais foram efetivamente doadas, bem como o tamanho e as

dimensões das mudas, tudo para maior segurança e registro mais fidedigno;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985,

mediante os seguintes termos:

**DO OBJETO** 

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto a supressão indevida de um exemplar de araucária

que estava plantado no estabelecimento conhecido como Boca Lanches,

situado na Avenida Getúlio Vargas, 1255N, em Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a - O compromissário compromete-se a comprovar

ao Ministério Público, em 180 dias, o plantio de cinco mudas de árvores

nativas no imóvel em que estava situado o estabelecimento Boca Lanches,

qual seja Avenida Getúlio Vargas, 1255N, Chapecó;

Cláusula 3ª - O compromissário compromete-se a comprovar

em 180 dias ao Ministério Público o plantio de duas mudas de araucária e de

dez mudas de árvores nativas no imóvel de Matrícula nº 66.631, de

**FDCR** 

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

propriedade de Apti Alimentos Ltda., empresa da qual é sócio o subscritor,

situada na av. Leopoldo Sander;

**Cláusula 4**<sup>a</sup> – As mudas receberão manutenção e cuidados

necessários e serão mantidas de modo perpétuo nos imóveis descritos;

Cláusula 5<sup>a</sup> - Deverá ser apresentado relatório fotográfico ao

Ministério Público em 180 e 365 dias a contar da assinatura do presente;

**DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 6<sup>a</sup> - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7<sup>a</sup> - O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido:

**Cláusula 8a -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da

data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas,

firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual

eficácia de título executivo extrajudicial.

**FDCR** 

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br

5



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Chapecó, 14 de dezembro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Araucária Participações e Investmentos S/A Crusvaldino Bellorini Mesalira **Compromissário**